O VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO COMO REQUISITO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Suellen Silva da Silva[1]
Orientador Ney Fayet Júnior[2]

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar a valoração do requisito da confissão no instrumento negocial chamado acordo de não persecução penal, amparado pela Lei 13.964/2019, tendo em vista sua forte repercussão do ponto de vista legislativo e constitucional. O instituto estreou com forte discussão acerca do uso, da valoração e da constitucionalidade do requisito de confissão para não apresentação de denúncia nos crimes que o artigo 28-A da Lei Anticrime sustenta. Tendo em vista a divergência de opiniões acerca do presente requisito e de que forma ela seria valorada dentro do acordo de não persecução penal, como também fora dele em eventual ação penal, é que se dá o objeto do presente estudo. Em análise jurídica, percebe-se que algumas outras medidas poderiam ter sido criadas sem por em risco princípios e conceitos constitucionais que visam proteger o devido processo legal, ou que ao menos poderiam evitar causar significativas discussões.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; (In)Constitucionalidade da Confissão; Princípio da Presunção de Inocência; Valor Probatório da Confissão.

1 – INTRODUÇÃO

O advento da Lei 13.964/2019 trouxe novidades ao Código de Processo Penal e estreou o, ainda novo, acordo de não persecução penal – ANPP, medida judicial negocial que se dá de forma consensual, visando despenalizar aqueles que cometem crimes cuja infração seja de menor potencial ofensivo. Essa ideia surge inicialmente na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e agora, em destaque, estampa o artigo 28-A do Pacote Anticrime.

Não há dúvidas que o propósito do nascimento do ANPP gera benefícios não só para a justiça criminal e para o processo penal em si, como também para a sociedade, visto que a ressocialização poderá ter maior garantia fora da pena privativa de liberdade, que hoje conta com um sistema carcerário em crise.

A vinda do presente instrumento gerou algumas discussões acerca do seu funcionamento e constitucionalidade, sendo um dos debates a respeito do requisito da confissão, previsto no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, que dispõe acerca dos casos em que o fato não é passível de arquivamento, contando com a confissão formal e circunstanciada do acusado, mas tendo a prática penal livre do uso de violência ou grave ameaça. Ainda, serão considerados apenas os crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena mínima não for superior a quatro anos. Então, somente assim, ficará passível ao Ministério Público o oferecimento do acordo de não persecução penal, desde que seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito cometido.

O objetivo é despenalizar, acordando com o investigado sanções que não o prive de sua liberdade, mas que de alguma forma repare o erro e previna o cometimento de novos delitos. Todavia, a obtenção do presente requisito da confissão, para muitos, entra em conflito com princípios constitucionais, como o direito ao silêncio, direito de não

[1] Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: suellen.s@edu.pucrs.br
[2] Professor Doutor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: ney.fayet@pucrs.br

autoincriminalização, exposta no artigo 8º, 2, g do Pacto de São José da Costa Rica e inclusive, no disposto do artigo 5º, LXIII da Constituição Federal/1988, no qual prevê o direito do acusado em permanecer calado, não produzindo prova contra si, refletido, inclusive, na frase *nemo tenetur se detegere*, garantia prevista no artigo 186 do Código de Processo Penal que expõe sobre o dever de informar o acusado do seu direito de permanecer em silêncio, não sendo obrigado a responder as perguntas que lhe orem estendidas. Acerca disso, muito se discute se o acordo de não persecução penal estaria desamparado de preceitos constitucionais no momento em que foi estipulado tal condição obrigatória de confissão, já que, por ser instrumento negocial extrajudicial, tal ato é feito sem o amparo do devido processo legal que visa garantir importantes medidas constitucionais, como a ampla defesa e o contraditório.

Destaca-se ainda, o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, LVII da CF/1988, que, não estando observado como direito e garantia fundamental, o acusado não poderá nem mesmo ser considerado responsável pelo delito, o que no presente acordo, para o acusado usufruir de uma via despenalizadora, que poderá ser reincidida por diversas razões, estará sendo confirmada a sua responsabilidade delituosa, ainda, podendo ser usada como prova em eventual ação penal.

Destarte, se discute a consideração como prova que a confissão tem nos dias atuais, deixando de ser considerada a rainha das provas já que, em análise jurídica, nota-se que a sua valoração precisa estar minimamente compatível com outros elementos probatórios, seja em fase processual, como investigatória, o que tira o sentido do presente requisito como condição para obtenção do ANPP, já que, se a confissão por si só não basta para declarar culpabilidade e o intuito do presente instrumento seria despenalizar e desafogar o sistema penal como um todo, de que serviria a obrigação da confissão e qual seria o seu valor no momento acordado? Além disso, se formos considerar a confissão dada no momento do acordo como elemento de prova, estaria eventual condenação criminal sendo baseada em elementos produzidos em processo ou considerando o presente elemento realizado fora da persecução penal que obtém risco de ter sido produzido tão somente para conquistar o ANPP?

O presente artigo visa entender mais sobre a confissão propriamente dita, qual seu conceito, sua consideração, tanto fora quanto já dentro do instituto do acordo de não persecução penal. Além disso, visa destacar a valoração e a constitucionalidade de tal requisito, objetivando, principalmente, fomentar o debate.

A fim de alcançar os objetivos explanados, o presente trabalho se atentará ao método do plano francês, utilizando fontes doutrinárias jurídicas, precedentes jurisprudências, bibliografia e legislação ordinária relativa ao tema.

Diante de tal discussão e de tantos pontos a serem sanados, o presente artigo se faz necessário para uma análise de conceitos, pensamentos e considerações que visam esclarecer e elucidar a presente problemática. Qual o real valor probatório e amparo constitucional que a confissão tem no instituto do acordo de não persecução penal? É direcionado em elucidar essa pergunta, que o presente artigo se dedica.

2 – DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O referido instrumento de natureza negocial denominado como acordo de não persecução penal - ANPP, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do ato normativo expedido pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, que em sua Resolução nº 181/2017, ordena acerca da instauração e da tramitação do sistema investigatório criminal pelo Ministério Público. A Resolução se instaurou a partir de conclusões que foram feitas em procedimentos e estudos, inclusive em Pesquisa nº 01/2017. [3]

[3] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>.

Após elas, instaurou-se de oficio pela Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, com o intuito de alcançar sugestões que melhorariam o exercício de fiscalização e orientasse as corregedorias do Ministério Público. [4]

Com isso, durante os estudos foi defendido a importância de superar os vícios inquisitoriais do processo investigatório que possui certas características, sendo as mais marcantes em uma investigação criminal, o modelo escrito, cartorial, burocratizado e centralizado.[5]

Com esse intuito de modernizar a investigação, bem como, proteger os direitos dos envolvidos ainda nos procedimentos investigatórios e tornar o procedimento de investigação um procedimento mais célere, ágil e efetivo, surge o atual acordo de não persecução penal. O instrumento nasce, também, com a ideia de obter condenações decorrentes de atuação judicial, submetendo todos os processos penais a um juízo sem a perda da ampla defesa e do contraditório e ainda, subtraindo a carga excessiva de processos criminais que são presentes nas varas criminais, que acabam por atrasar a conclusão dos casos, prejudicando todos os envolvidos na relação processual.

A proposta teria como finalidade a ampliação do chamado espaço de consenso ou justiça negociada no processo penal, ao lado de outras vias de negociação no processo penal, como a transação penal e suspensão condicional do processo. [6]

Dessa forma, o investigado que cumprisse de forma voluntária o ANPP, teria afastado o interesse processual de uma ação penal, causando o arquivamento da investigação uma vez superada a pretensão punitiva estatal.

Como conclusão, se entende que tal instrumento possibilita um desenvolvimento e qualidade do sistema judicial já que proporciona uma celeridade dos casos de média gravidade, propiciando uma maior concentração por parte do Poder Judiciário brasileiro e do Ministério Público em casos que possuem maior relevância, aliviando inclusive os gastos públicos no que dizem respeito a recursos processuais, já que o trâmite processual é minimizado e acaba elevando a economia de recursos públicos. Ademais, reduz os grandes prejuízos sociais da pena e do volume exacerbado dos estabelecimentos prisionais.[7]

Assim, com o objetivo claro de tornar as investigações mais desburocratizadas, informadas pelo princípio acusatório e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que o:

> Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. (RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015);[8]

Dessa forma, considerado alguns pontos como: a necessidade de aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público; a carga desumana

---

[4] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**.Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

[5] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**.Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020.

[6] LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questão Polêmicas do acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico 06 de março, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal

[7] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP** - Revista Consultor Jurídico. 18 de setembro de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp.

[8] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: abril de 2021

de processos que se acumulam nas varas criminais do país; o tanto desperdício de recursos e a diminuição dos efeitos danosos de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial; redução dos efeitos sociais prejudiciais da pena e alívio dos estabelecimentos prisionais, o acordo de não persecução penal foi finalmente estreado em Resolução nº 181/2017, que dispõe acerca do encargo do Ministério Público que se dá na instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal. [9]

Inúmeras foram as críticas à Resolução, dentre elas acerca da sua (in) constitucionalidade. Renato Brasileiro de Lima colaciona o seguinte argumento:

> "(...) de acordo com a Constituição Federal (art. 22, I) compete à União, legislar sobre direito processual. É evidente que o art. 18 da Resolução n. 181 do CNMP versa sobre matéria processual, porquanto introduz no ordenamento verdadeira exceção ao princípio da obrigatoriedade. Se se trata de matéria atinente à ação penal, tal matéria jamais poderia ser objeto de criação por uma Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de natureza administrativa. " [10]

Essa crítica virou passado com a entrada em vigor da Lei 13.964 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que introduziu o art. 28-A ao Código de Processo Penal, dispondo justamente sobre o instituto do acordo de não persecução penal, onde tendo as mesmas motivações da Resolução nº 181, ganhou grande destaque.

O acordo, pela nova redação na Lei Anticrime, abrange inúmeros delitos nos casos de infração de médio potencial ofensivo, com pena mínima inferior a quatro anos, confessada formal e circunstancialmente, no qual o crime não envolva violência ou grave ameaça e claro, que não obtenha hipótese de arquivamento para que o Ministério Público possa, discricionariamente, propor o acordo ao investigado. Sendo assim, muitos investigados poderão usufruir do ANPP e é por isso que o presente objeto de estudo obteve tanta relevância após a Lei 13.964/19. [11]

3 – QUANTO A SUA CONSTITUCIONALIDADE

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro já estar habituado com o instituto de negociação na Justiça penal consensual, sendo a transação penal para infrações de menor potencial ofensivo, bem como a colaboração premiada para crimes graves, o instituto do referido acordo virou alvo de questionamentos ainda quando apenas constatado na Resolução nº 181/2017, conforme já comentada aqui anteriormente. Acontece que apesar das suas circunstâncias serem interessantes para o meio jurídico e público, partes dos juristas acusam o ANPP de ter ferido gravemente a Constituição Federal já que a Resolução do CNMP foi legislada em matéria processual penal, o que é de competência privativa da união, conforme o artigo 22, inciso I da Constituição Federal/1988 que refere a competência privativa da União em legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. " [12]

Por conta disso, além de muito debate acerca do tema, a Resolução foi alvo de duas ações diretas de inconstitucionalidade em face de sua integralidade normativa, sendo elas a ADI nº 5790 e nº 5793.

---

[9] BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf. Acesso em: abril de 2021

[10] LIMA, Renato Brasileiro. **Manual do Processo Penal**. 2019, p. 202-203

[11] BRASIL. Código de Processo Penal - Jusbrasil – **Artigo 28-A da Lei 13.964/2019** - Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[12] BRASIL. Constituição Federal – Jusbrasil – **Artigo 22 da CF/88** – Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639039/artigo-22-da-constituicao-federal-de-1988

Uma das razões da ADI 5790 era o caso do Conselho Nacional do Ministério Público invadir a competência legislativa, violando direitos e garantias individuais do investigado. Por isso, insistia sobre a inconstitucionalidade da norma, enfatizando o embate que o ANPP teria com competências dos respectivos órgãos responsáveis pela investigação criminal. Já na ADI 5793, o alegado foi que o Conselho Nacional do Ministério Público ofendia o princípio da segurança jurídica e da reserva legal, excedendo o seu poder de regulamentar e colidindo com o que é previsto pela nossa Constituição Federal, conforme explica Pedro Monteiro. [13]

Com isso, ambas ADIs formularam pedido de concessão liminar com o objetivo de suspender a eficácia da Resolução 181/17 em seu todo conforme pedido pela Associação dos Magistrados Brasileiros, ou parcialmente conforme pedido do Conselho Federal da OAB. Com a chegada da Lei nº 13.964/19 e sua instituição legal do acordo de não persecução penal com algumas alterações identificadas na Lei Anticrime, bem como alguns pontos já constados na Resolução 181/17, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a perda superveniente de objeto das ADIs estipuladas em desfavor da Resolução 181/2017. [14]

Apesar disso, Aury Lopes Jr. leciona que a aplicação do direito penal demanda previsibilidade, ou seja, um processo com normas claras e abstratas. Além de um legitimador da punição imposta pelo Estado, o processo penal é um meio de garantir ao acusado a observância de seus direitos fundamentais.[15] Por isso insiste que a pena não pode ser desassociada de um processo penal. [16]

Ocorre que, o investigado preenchendo os requisitos previstos no artigo 28-A da Lei Anticrime, formaliza o acordo proposto pelo Ministério Público, se assim for, ficando sujeito às condições que não possuem natureza jurídica de pena, já que não ocorre ação penal propriamente dita. [17]

Porém, há semelhanças entre as condições do ANPP com penas dispostas no Código Penal, como: prestação de serviço à comunidade, prestação pecuniária, entre outras, o que faz com que, sob a fundamentação de garantir um mínimo de processo possível, juristas defendam a proposta do acordo após o recebimento da peça acusatória pelo Juiz. [18]

Salienta-se que, oferecida a denúncia, a ação penal será promovida, o que gera o cabimento de um possível acordo ordenado dentro de uma persecução penal, o que de certa forma, descaracterizaria a proposta do instrumento de ANPP presente.

No entanto, há doutrinadores que defendam a sua constitucionalidade em relação aos pontos trazidos anteriormente, o que na verdade tem sido o posicionamento base para a existência do instrumento. Defendendo a contemporaneidade entre os pontos divergentes, Francisco Dirceu Barros expressa que o ANPP pode inclusive, ser incluído no rol de tais garantias fundamentais:

> Dessa forma, devemos atentar para o fato de que a proposta de não persecução penal, sob uma perspectiva constitucional, é um direito fundamental, por força do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual "os direitos e garantias

---

[13] MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico. 05 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal

[14] CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **PACOTE ANTICRIME Vol.1, p. 137**. Disponível em: https:// www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf

[15] LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 2020, p.39.

[16] Id.: Direito Processual Penal. 2020, p.49.

[17] CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **PACOTE ANTICRIME Vol.1, p. 42**. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf

[18] MPSC, Manual de Orientação: **O acordo de não persecução penal na Lei Anticrime (Lei 13964/19)**. Janeiro de 2020. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Manual.-ANPP-na-Lei-Anticrime.pdf

> expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [19]

Ainda, Rodrigo Ferreira Cabral afirma que:

> 1) as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público ostentam caráter normativo primário, com atos de comando abstrato, que vinculam seus membros; 2) o acordo de não persecução penal não é matéria de natureza processual; 3) o acordo de não persecução penal não é matéria de natureza penal; 4) o acordo de não persecução penal veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo titular da ação penal, o Ministério Público. [20]

Diante do possível entendimento que o ANPP pode inclusive ser considerado direito fundamental para parte da doutrina brasileira, nota-se força relevante em fixar tal posicionamento em defesa deste instrumento, com resistência de que o ANPP não fere os princípios fundamentais.

Apesar de muitos juristas salientarem que o ANPP necessita de certo aprimoramento, é natural que convivamos com mais esse instrumento de justiça negocial e entendermos que ele chegou para ficar. [21]

Sobre isso, Luísa Walter da Rosa sintetiza que:

> O bom operador, seja ele advogado ou representante do MP, precisa dominar técnicas de investigação, negociação, conhecer a fundo as regras atinentes aos negócios jurídicos e ao direito contratual (ramos tradicionalmente do Direito Civil), e estar alinhado às novas tecnologias, como a inteligência artificial. É aqui também que se consolida a importância de não só conhecer, como também, saber fazer investigação defensiva, constante no Provimento n. 188/18 do Conselho Federal da OAB. [22]

Ainda, Pedro Monteiro manifesta ser indiscutível, apesar de compreensões distintas, que o acordo de não persecução penal é sim compatível com a ordem constitucional vigente, fazendo parte dessa nova era da justiça penal negociada. [23]

4 – DA FORMALIDADE PARA OFERECIMENTO DO ANPP

Antes do surgimento da Lei Anticrime 13.964/2019, o Ministério Público possuía três opções após a conclusão dos inquéritos policiais, sendo eles: oferecer denúncia se presentes as condições necessárias para a instauração de ação penal e demandar mais diligências a serem feitas ao referente caso ou então, ordenar o arquivamento. Com a vinda do artigo 28-A do CPP, o MP adquiriu uma quarta opção, sendo ela o oferecimento do referido acordo de não persecução penal. [24]

---

[19] BARROS, Francisco. **Acordo de Não Persecução Penal.** 2019. p.63

[20] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira**. O acordo de não - persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. Revista Consultor Jurídico. Setembro de 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp

[21] MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal Negociada: 'o novo" acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico 05 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal

[22] Id.: **Justiça Penal negociada: 'o novo" acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico 05 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal

[23] Id., Ibid.: **Justiça Penal negociada: 'o novo" acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico 05 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal

[24] LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 2020, p.220.

Quanto à aplicação do acordo, é necessário que antes, se esclareça algumas questões sobre os pontos acerca do seu cabimento e momento de aplicação.

Conforme o preâmbulo do artigo 28-A da Lei anticrime, observa-se os seguintes requisitos:

1) Não ser caso de arquivamento da investigação, visto que o ANPP pressupõe justa causa para a denúncia-crime, [25] ou seja, deverá o caso ter suporte fático suficiente capaz de justificar a oferta de denúncia, não existindo a alternativa de arquivamento.

2) O investigado deverá confessar de forma circunstancial e formal, como forma de produção probatória a cargo do Ministério Público, ficando ao seu próprio ofício de acusação. Dessa forma, o investigado precisará confessar de forma simples, clara e voluntária, narrando toda a motivação e circunstância da infração cometida, que sejam relevantes para o esclarecimento do caso.

3) A infração não poderá obter o uso de violência e/ou grave ameaça à pessoa, no âmbito doméstico ou familiar, ou praticados contra mulher por condição de sexo feminino.[26] Cabe ainda dizer, que apesar da especificidade com os crimes contra a mulher, nos crimes familiares, não caberão crimes contra pai, filhos, etc.

Conforme entendimento de Paulo Queiroz:

> Somente os crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não à coisa, são excluídos pela lei. Assim, por exemplo, o roubo, o estupro e o homicídio doloso. Já os delitos cometidos com violência à coisa (v.g., furto qualificado com rompimento de obstáculo ou destruição da coisa) são passíveis do acordo. Temos também que os crimes culposos o admitem, visto que a violência não é intencional (v.g., lesões corporais culposas). Idem, aqueles em que a ameaça ou a violência constituem o próprio delito (v.g., crime de ameaça). [27]

4) Como limite objetivo, o crime não poderá ultrapassar a pena mínima inferior a quatro anos, onde "para a aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto" [28], conforme prevê o § 1º do art. 28-A do CPP. Nesse caso, observa-se que se o crime estiver incluído no presente requisito, mas obtiver agravantes que ultrapassem o tempo mínimo estabelecido, não se enquadrará no ANPP. O mesmo servirá para o contrário, os crimes que obtiverem atenuantes, podendo recair em uma infração de menor potencial ofensivo, ficará amparo para as medidas negociais respectivas desse tipo de infração, como a transação penal, não cabendo ANPP.

Quanto ao concurso material de crimes, Queiroz entende que:

> Havendo concurso material de crimes (CP, art. 69), somam-se as penas mínimas previstas. E no concurso formal e na continuidade delitiva (CP, arts. 70 e 71), acrescentar-se-á o aumento mínimo previsto em lei sobre a pena mínima cominada. Se da soma resultar pena mínima inferior a 4 anos, o acordo é possível. [29]

De qualquer forma, seja qual for o caso, incidindo por analogia, deverá ser observada a Súmula nº 243 do Supremo Tribunal de Justiça.

---

[25] CUNHA, Rogério Sanches, **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** 2021, p. 128.

[26] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[27] Id., Ibid.: QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019. 2020**. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[28] LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 2020, p. 279-280

[29] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

> O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. [30]

5) Ainda, a lei exige que as condições do acordo precisarão ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, tendo a cargo do Ministério Público o uso do princípio da razoabilidade e do princípio da proporcionalidade para a prevenção do cometimento de novos crimes e para a reparação do crime cometido em questão.[31] Sendo assim, caberá estipular sanções em que o infrator repare o seu erro e seja nítida a prevenção do cometimento de novos crimes do tipo.

São requisitos, aqueles expostos nos incisos do artigo 28-A da referida Lei Anticrime, sendo eles: reparar o dano e se assim não for possível, restituir a coisa à vítima, se assim puder fazer; renunciar voluntariamente bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveitos do crime; prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagar prestação pecuniária à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [32]

Além disso, salienta-se a importância do advogado no momento da formalização do acordo, pois ali, ele representará os interesses do investigado, independente dele ser inimputável ou imputável. [33]

Quanto as transgressões previstas no Código Penal Militar, a Lei Anticrime não adentrou ao mérito, restringindo-se apenas as tipificações do Código Penal, gerando entendimentos distintos quanto a sua aplicabilidade.

Parte dos juristas consideram o silêncio da lei uma autorização para o oferecimento do acordo na Justiça Militar e Eleitoral, por outro lado, existe os que consideram o silêncio da lei, antagônico à aplicação do ANPP. [34]

Quanto ao ANPP, algumas são as hipóteses previstas no artigo 28-A, §2º da Lei Anticrime, para o seu impedimento, sendo os casos em que for cabível transação penal, da qual é amparada pela Lei dos Juizados Especiais Criminais; quando o investigado for reincidente ou quando existir casos em que se comprove o cometimento habitual ou profissional do delito por parte do infrator, com exceção daquelas infrações penais pretéritas. Ainda, quando o acusado tiver sido beneficiado com algum dos institutos negociais da área penal durante os cinco anos anteriores ao cometimento da infração presente, no caso, beneficiado ou com o próprio ANPP, com transação penal ou até mesmo com suspensão condicional do processo. Por fim, o acusado que tiver cometido

---

[30] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 243**, Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. In: Súmulas, publicação no DJ em 5 fev. 2001, p. 157).

[31] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019.** 2020. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[32] BRASIL. Código de Processo Penal. **Artigo 28-A da Lei 13964/2019**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[33] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[34] CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13964/2019 - comentários às alterações no CP, CPP E LEP**. 2020, p. 135.

crimes com a existência de violência doméstica ou familiar, praticados contra a mulher por condição do sexo feminino, como nos casos de feminicídio.[35]

Superado o inciso primeiro, já mencionado anteriormente, no qual será impedido o cabimento do ANPP em caso de arquivamento ou quando couber instrumento negocial para crimes de menor potencial ofensivo como a transação penal. Dessa forma, é entendido que, quando o investigado não tiver sido beneficiado nos últimos cinco anos com qualquer outro instrumento negocial de acordo de instituto despenalizador ou ainda, ser reincidente, não poderá usufruir do acordo de não persecução penal. [36]

Dito isso, importante que não se confunda a reincidência com maus antecedentes. A mera verificação de maus antecedentes não deverá ser óbice para o cabimento do ANPP, pois para seu impedimento, é necessário que a conduta criminal do investigado seja habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, conforme esclarece Guilherme Nucci[37] e observada a Súmula nº 471 do Supremo Tribunal de Justiça. [38]

Ainda, destaca-se a não aplicabilidade do ANPP nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor, conforme expõe Paulo Queiroz e já exposto aqui anteriormente. [39] Após as condições para o oferecimento do acordo estarem em concordância com o positivado em lei, fica discricionário ao Ministério Público o oferecimento instrumento negocial e em caso de oferecimento, o ANPP será formalizado pelo agente do MP, o investigado e o seu defensor, cuja homologação será realizada em audiência na qual o juiz será responsável por verificar a legalidade do acordo e a voluntariedade do acusado por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor. [40]

A Lei Anticrime nos parágrafos 3º e 4º do artigo 28-A, mencionam suas condições, como a formalização por escrito do ANPP, precisando ser firmado por agente do Ministério Público, juntamente com o investigado assistido pelo seu defensor. Para que o acordo seja homologado pelo magistrado, será necessário realizar audiência, pois, só assim, o juiz poderá e deverá verificar a voluntariedade do acusado em firmar acordo.[41]

Destaca-se que não será papel do juiz realizar análise quanto a necessidade e suficiência do ANPP no caso, pois o entendimento compete ao Ministério Público. Em caso de homologação, a vítima da infração será intimada da decisão do acordo e também de eventual descumprimento. Após isso, iniciará a execução do acordo perante o juízo das execuções penais.

No juízo de execução, haverá ainda, uma terceira audiência para decidir sobre eventual local onde o réu realizará possível condição ali acordada e resolução de outros assuntos referentes ao cumprimento das condições. [42]

---

[35] BRASIL. Código de Processo Penal. **Artigo 28 –A – da lei 13964/2019**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[36] FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **MPF. Acordo de não persecução penal – "investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas**". Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf

[37] NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado**. 2020, p.62.

[38] BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça - **Súmula n. 241**. Disponível em: https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=241

[39] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020, Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[40] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020. Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[41] BRASIL. Código de Processo Penal. **Artigo 28-A, da Lei 13964/2019**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[42] VITAL, Danilo – **Controle do juiz sobre oferta de ANPP deve se limitar aos requisitos objetivos, diz STJ.** Revista Consultor Jurídico. 17 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/controle-juiz-oferta-anpp-limita-requisitos-objetivos

Se o investigado descumprir com quaisquer das condições no ANPP, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para efeito de rescisão e logo após, seguir com o oferecimento da denúncia. Em todo caso, a validade do ANPP também vai exigir decisão judicial, logo, será possível assegurar o contraditório. [43]

Com o descumprimento do investigado, o Ministério Público poderá não só utiliza-lo como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional futura do processo[44], como também poderá se negar a oferecer proposta de negociação ao caso concreto se houver particularidades ao fato que propiciem eventuais negociações, já que o Ministério Público além de ter poder discricionário para o mesmo, já é entendimento jurisprudencial que o oferecimento do acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo ao investigado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO A SER AFERIDA, EXCLUSIVAMENTE, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO TITULAR DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - In casu, o acórdão recorrido invocou fundamentos para manter a inaplicabilidade do art. 28-A do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.964/2019, que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, seja pela pena efetivamente aplicada na sentença condenatória, superior a 4 (quatro) anos, seja em face da gravidade concreta da conduta, dada a grande quantidade de droga apreendida, tratando-se de mais de 3 (três) quilos de cocaína pura com destino internacional, o que poderia inclusive obstar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, servindo para lastrear a fixação da causa de redução em seu patamar mínimo legal, como feito pela sentença condenatória. II - Afere-se da leitura do art. 28-A do CPP, que é cabível o acórdão de não persecução penal quando o acusado confessa formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, consideradas eventuais causas de aumento e diminuição de pena, na forma do § 1º do mesmo artigo, a critério do Ministério Público, desde que necessário e suficiente para reprovação do crime, devendo ser levada a gravidade da conduta, como no presente caso, em que a agravante foi presa com mais de 3kg de cocaína pura com destinação internacional, o que levou ao Parquet a, de forma legítima, recusar a proposta haja vista a pretensão de condenação a pena superior a 4 anos como, de fato, ocorreu no édito condenatório, que condenou a agravante à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em face da incidência da minorante do tráfico privilegiado em seu patamar mínimo legal que, ao contrário do alegado pela defesa, deve ser considerado na possibilidade de aferição dos requisitos para a proposta pretendida pela combativa defesa. III - Outrossim, como bem asseverado no parecer ministerial, "O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal", não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 130587 SP 2020/0174088-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de

[43] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020, Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

[44] QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020, Disponível em: https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/

> Julgamento: 17/11/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2020) [45]

A respeito do seu poder discricionário, é o que esclarece os autores Marcelo Alexandrino e Paulo Vicente: "conveniência e oportunidade formam o poder discricionário e esses elementos permitem que o administrador público eleja, entre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público". [46]

Apesar disso, caso o investigado preencha os requisitos para o ANPP, mas não tenha sido contemplado com o oferecimento do acordo, poderá requerer remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público, pedindo a reanálise do caso ao demonstrar o preenchimento dos requisitos no seu caso, conforme estabelecido no §14 do artigo 28-A da referida lei. Cumprido o acordo, o investigado terá sentença de extinção da punibilidade proferida pelo juízo de execução penal após a constatação do cumprimento de todas as cláusulas do acordo, pelo agente. [47]

Ressalta-se que todo descumprimento do acordo de não persecução penal está passível de justificativa, sendo apenas os casos injustificados, passíveis de rescisão.

5 – DA CONFISSÃO COMO REQUISITO DO ANPP

Conforme visto anteriormente, a Lei Anticrime exige que o investigado confesse a prática delituosa.[48] Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

> EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARACAO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSAO. INOCORRENCIA. APLICACAO DO ART. 28-A DO CODIGO PENAL – CP. INOVACAO RECURSAL. NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. [...]. 2. A aplicacao do disposto no art. 28-A do CPP, referente a proposicao do acordo de nao persecucao penal, nao foi materia vertida nas razoes do recurso especial, caracterizando indevida inovacao recursal, o que torna inviabilizada a conversao do julgamento em diligencia. 3. Ainda que assim nao fosse, observa-se que, para aplicacao do instituto do acordo de nao persecucao penal (art. 28-A do CPP), e necessário que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a pratica da infracao penal, o que nao aconteceu no presente caso. Ademais, ha a exigencia que a pena minima seja inferior a 4 (quatro) anos, no caso, a soma das penas minimas previstas aos delitos imputados ao embargante (arts. 180, caput, 304 c/c 297 e 311 do CP) ultrapassa o minimo exigido. 4. Embargos de declaracao rejeitados (EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial no 1.618.414 – RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik).[49]

---

[45] BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORIGINÁRIO EM HABEAS CORPUS: **AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9**. 2020. Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Agravado: Ministério Público Federal, 17 de novembro de 2020. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927

[46] ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p. 144.

[47] VITAL, Danilo. **Controle do Juiz sobre Oferta de ANPP deve se limitar aos requisitos objetivos, diz STJ**. Revista Consultor Jurídico. Disponível: https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/controle-juiz-oferta-anpp-limita-requisitos-objetivos

[48] BRASIL. Código de Processo Penal. **Artigo 28-A – Lei 13964/2019**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[49] Devido a esta decisão, está suspensa a implementação do Juiz das Garantias no Processo Penal Brasileiro. Assim, enquanto não se resolver a questão no STF, entende-se que o Juiz competente para a homologação do ANPP e o juiz natural que seria o competente para analisar a eventual denuncia a ser oferecida pelo Ministério Público

A confissão pretendida no acordo de não persecução penal é aquela feita de maneira formal, isso quer dizer que, cabe ao investigado confessar todos os elementos da prática criminosa de forma detalhada e minuciosa, não se tratando de confissão meramente genérica e sim de um integral reconhecimento da prática da infração em todas as suas circunstâncias, obtendo toda a narrativa de sua motivação e não podendo a confissão, ser parcial ou sujeita a reservas.[50]

Só dessa forma, o infrator poderá ter o acordo oferecido pelo *Parquet,* o que, embora previsto em lei e já instituído legalmente, gera discussões acerca da constitucionalidade do requisito. Nessa discussão, muitos elementos são abordados acerca do conceito do presente requisito, suas espécies e seu valor probatório e é por isso que existem grandes debates entre juristas com a finalidade de discutir acerca da obrigatoriedade do requisito dentro do acordo de não persecução penal e até onde ele fere, ou não, os direitos do investigado.

Sendo assim, para a presente análise, se faz necessário o entendimento do conceito e da natureza jurídica de tal requisito.

5.1 – CONCEITO DE CONFISSÃO

A confissão ainda causa discordância quanto à sua definição. Parte dos juristas entendem que a confissão é a declaração ou o reconhecimento da verdade, sendo esse reconhecimento, a confirmação da responsabilidade pelo delito cometido.[51]

Já outra corrente, relaciona a confissão a testemunho, já que a confissão sob aspecto processual se torna um testemunho duplamente qualificado: “do ponto de vista objetivo, porque recai sobre fatos contrários ao interesse de quem confessa; e do ponto de vista subjetivo, porque provém do próprio réu”.[52]

Já em sentido penal, o ato de reconhecer-se ou declarar-se culpado, é necessário que seja feito de forma livre e espontânea do acusado, não devendo haver tantas exigências para tal.[53]

Ainda, afim de elucidar ainda mais a questão, torna-se pertinente expor o conceito dado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

> Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.[54]

O instituto obtém alguns requisitos para que possa ser válido, sendo parte deles intrínsecos e em outra parte, formais. Os elementos intrínsecos da confissão possuem a verossimilhança, ou seja, a probabilidade de o caso ter ocorrido precisamente como confessado pelo investigado, no qual exista coerência na sua narrativa, possuindo as mesmas características e detalhes do fato ilícito, sem divergências entre as provas obtidas e o declarado pelo investigado.[55]

Além disso, necessária a clareza da confissão, estando despida de ambiguidades, contradições ou a real vontade do acusado.[56] Existindo ausência de clareza, a confissão torna-se incompreensível e conforme leciona Nucci: “o juiz não deve interpretar o sentido das palavras [...] pois poderá sobrepor-se à própria vontade do

---

[50] CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal**, 2020, p. 373/374.
[51] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 2013. p. 601.
[52] ROSSETTO, Enio Luiz. **A Confissão no Processo Penal.** 2001. p. 60.
[53] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
[54] NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como meio de prova no processo penal**, 1997. p. 76.
[55] AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 2020.
[56] TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 2011. p. 415.

confitente".[57]

Como requisitos formais, ou seja, de natureza procedimental, tem-se a pessoalidade, exigindo que a confissão seja realizada pelo próprio transgressor, vedando a possibilidade de ser realizada por terceiros, inclusive por representantes, como o defensor ou mandatário;[58] a imputabilidade, que garante a confissão como uma declaração real e não fruto de eventuais delírios realizada pelo infrator incapaz e, sobretudo, com enfermidade mental, já que qualquer infrator inimputável ou semi-imputável pode trazer riscos acerca da existência dos conteúdos relatados e por isso, investigados nesse quadro não poderão estar sujeitos ao ANPP;[59] visibilidade da confissão, devendo ficar a cargo do Ministério Público registrar/gravar o ato da confissão; ser feita perante autoridade competente, ou seja, perante o juiz competente do processo, no contrário, a confissão extrajudicial deverá ser declarada perante autoridade competente, comumente pelo Delegado de Polícia.[60]

Ainda, também são elementos formais da confissão a espontaneidade, sendo livre e voluntária, na qual é estritamente proibido qualquer tipo de coação, ameaça, imposição ou indução do acordante para que o acusado se declare responsável pela infração, sob pena de ser retirada do processo já que violam as normas constitucionais e legais.[61]

Inclusive, quanto a esse requisito, existem algumas divergências acerca da espontaneidade da confissão. Enquanto parte dos juristas consideram a espontaneidade um dos efeitos de prova provocados pela confissão, outros divergem disso, assim como Guilherme Nucci que não acredita ser necessário a confissão ser espontânea, sincera e demonstrativa de arrependimento do infrator. [62]

De acordo com o exposto, pode-se dizer que a confissão é capaz de admitir a autenticidade dos fatos, no entanto, admitir o ocorrido não irá configurar meio de prova quando relacionado a prática de terceiro, podendo o acusado exercer confissão de prática delituosa apenas relativo a si mesmo.

6 – CONFISSÕES VEDADAS NO ANPP

No que diz respeito a confissões vedadas no acordo de não persecução penal, entende-se vedada a confissão qualificada no momento de celebração do ANPP, já que nela, está presente a declaração do investigado como participante do delito, mas somando-se a ela, argumentos defensivos e teses excludentes de sua responsabilidade. [63]

Assim expõe o artigo 65, III, D, do Código Penal que normatiza acerca das circunstancias em que a pena será atenuada, como quando o infrator tenha confessado de forma espontânea a autoria do crime na presença de autoridade. [64]

Além disso, também é vedada a confissão indireta, ou seja, quando o acusado admite autoria na referida infração, mas apenas na presença de outro fato típico,

---

[57] NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. 1997. p. 150.

[58] BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Acordos_Criminais/Omf9DwAAQBAJ?hl=pt-

[59] MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 2014. p. 397

[60] BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2020.

[61] BRASIL. Jusbrasil – Código de Processo Penal – **Artigo 157**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666854/artigo-157-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[62] NUCCI, Guilherme de Souza. **O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal**. 1997. p. 154.

[63] BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. 2020. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Acordos_Criminais/Omf9DwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&printsec=frontcover

[64] BRASIL. **Código Penal** – **Artigo 65, III, d** – Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631856/alinea-d-do-inciso-iii-do-artigo-65-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940

mudando a rota da investigação ali presente;[65] a confissão parcial, vedada por ser aquela que o acusado confessa somente parte do fato delituoso, deixando por parte da investigação o esclarecimento dos demais acontecimentos na infração e a confissão retratada que impede a celebração do ajuste de não persecução penal, já que o acordante confessa no inquérito policial, mas posteriormente admite crime diverso, o que torna a investigação criminal estendida, dificultando o acordo de não persecução penal.[66]

7 – CARACTERÍSTICAS DA CONFISSÃO

A confissão obtém duas características, sendo elas retratável e divisível, sem obter prejuízo no livre convencimento do juiz, já que fundado na análise de elementos probatórios.[67]

Dito isso, temos que a confissão se identifica pela sua retratabilidade e divisibilidade. Em retratação, a confissão representa o ato de desdizer aquilo que foi dito anteriormente, ou seja, a confissão acaba por negar aquilo que antes foi acolhido como verdadeiro, podendo o acusado retirar a confissão anteriormente feita.[68] Ainda sobre esse ponto, existe divergências no meio jurídico. Alguns acreditam que pelo fato da confissão ser proveniente de uma manifestação de vontade do acusado, a confissão apenas permitiria retratação nos casos de vício decorrente de erro, dolo ou coação e que, inclusive, a confissão não poderá ser refutada quando dada na ausência de qualquer vício e por pessoa inteiramente capaz.[69]

Em contrapartida, há quem considere que, exatamente por conta da confissão decorrer de um ato espontâneo e livre do acusado, a retratação poderá se dar em qualquer circunstância, não necessitando cumprir requisitos.

Pela razão do sistema de valoração probatória que existe no atual ordenamento processual penal, independente do livre convencimento e da motivação em confessar do acusado, o magistrado não ficará ligado à retratação desta eventual confissão, mesmo que, atualmente a divergência já se encontre majoritariamente entendida pela doutrina e pela jurisprudência, no sentido de que a retratação da confissão valerá independentemente da existência de vícios que poluam a vontade do acusado. Logo, será capaz de, diante do não convencimento com a retratação, o juiz decida em sentido oposto, considerando ainda, a confissão retratada como meio de convencimento, além de outros eventuais dados probatórios presentes no processo.[70]

Por óbvio, a confissão além de retratada precisará ser verossímil e que encontre égide nos elementos dos autos do processo.

Assim sendo: “A retratação da confissão não produz efeitos por si mesma. Cumpre ser acompanhada de provas elidentes da confissão. Essencial que o confitente explique, satisfatoriamente, os seus motivos e forneça, também, as provas destes”. [71]

Sendo assim, diante do livre convencimento do magistrado, considera-se totalmente cabível a retratação da confissão, estando a cargo do magistrado decidir de maneira fundamentada, sobre.[72]

A respeito da divisibilidade, entende-se que obtém íntima ligação com a confissão qualificada, na qual o acusado confessa a veracidade do delito imputado sobre ele e também argumenta de forma a se eximir da responsabilidade do mesmo ato.

---

[65] BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais.** 2020, p.109.

[66] Id.: **Acordos Criminais**. 2020.

[67] BRASIL. Código de Processo Penal – **Artigo 200, caput.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662587/artigo-200-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

[68] GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**, 2012. p. 185.

[69] ARANHA, Adalberto José. **Da Prova no Processo Penal.** 2006. p. 120.

[70] SANTOS, Rodrigo Aparecido. **Confissão e os seus Consectários no Processo Penal.** 2018, p. 16

[71] **Ap. 60.706**, TACrimSP, Rel. Castro Garms.

[72] SANTOS, Rodrigo Aparecido. **Confissão e os seus Consectários no Processo Penal**. 2018, p. 17

Na ocasião em que o acusado acrescenta algum novo fato a ele imputado, que acabe por negar sua acusação ou até mesmo nos casos da própria confissão qualificada, não será admitida a divisibilidade da confissão, sendo o entendimento que vige atualmente.

Ainda, será amplamente possível que o juiz considere, de forma fundamentada, parte da confissão caso encontre amparo em elementos probatórios nos autos e de igual modo, refute a parte onde o acusado tenta excluir sua responsabilidade penal do mesmo ato. Em concordância com o exposto, segue o que dispõe a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:[73]

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. "CONFISSÃO QUALIFICADA" USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que "A confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal" (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime "ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa". Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada "confissão qualificada". Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou descriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea" (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: "A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal).[74]

Todavia, salienta-se que será vedado ao juiz dividir a confissão em porções sem nexo e com quebra de contexto, ou seja, será vedado dividir frases ou até mesmo uma narrativa que contém um único entendimento, já que neste caso, desfiguraria integralmente a ideia declarada pelo acusado.[75]

8 – VALOR PROBATÓRIO DA CONFISSÃO

Importante destacar que a confissão, mesmo sendo considerada por muito tempo

---

[73] ARANHA, Adalberto José. **Da Prova no Processo Penal**, 2006. p. 120-121.

[74] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Ag 1410103**. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%271410103%27)+ou+(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%271410103%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja

[75] NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 2014. p. 574.

a “rainha das provas”, atualmente possui valor probatório igual a outros meios de prova colecionados, de acordo com a Constituição Federal e o CPP.[76]

Destaca-se que a confissão foi considerada como a máxima prova em tempos inquisitórios antigos, não havendo cabimento de tal conceito nos dias atuais, já que hoje, o seu valor é relativo, não podendo mais ser levado a cabo de maneira que se exclua quaisquer outros meios de prova presentes em um processo. Necessário que a confissão deixe de ser vista como soberana e como integral comprovação de um delito, já que a busca pela verdade em um processo deverá ser trazida a todo custo.

Nesse sentido, entende-se que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário precisarão estar fundamentadas e públicas, sob pena de nulidade.[77] Ainda, o magistrado precisará fundamentar sua decisão nas provas produzidas em contraditório judicial, dentro do devido processo legal, não podendo se basear em elementos que foram valorados em fase investigatória, exceto prova cautelar, já que não repetível e antecipada.[78]

Aury Lopes Junior sustenta que esse olhar já antigo a uma confissão, se funda no campo da culpa judaico-cristã, no qual o acusado ao declarar sua culpa, arrepende-se do seu pecado. O autor defende a necessidade de direcionamento ao processo criminal acusatório, sendo, esse sim, amparado constitucionalmente. Ainda, salienta que o interrogatório se caracteriza como um meio de defesa, restando valor probatório à confissão somente quando em harmonia com os outros elementos probatórios de um processo.[79]

Assim é o exposto normativo: “[...] confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas. Nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra”[80] Apesar disso, há entendimentos diversos acerca de uma condenação baseada apenas na confissão quando na ausência de outro elemento probatório.

Conforme o Tribunal de Justiça de São Paulo: “Processo Penal. Prova. Confissão judicial. Eficácia probatória. A confissão judicial tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador”.[81] Por outro lado, defende-se que o valor da confissão somente poderá estar presente em condenação, se no fundamento ela estiver baseada em conjunto com outros elementos probatórios e ainda, se estiver compatível com esses outros elementos, já que a conclusão por condenação baseada isoladamente na confissão não é suficiente, visto que ela deverá ser valorada juntamente com os demais pontos probatórios que houverem no processo,[82] conforme o artigo 197[83] e 200 do CPP.[84]

Ainda, é o que dispõe a digna jurisprudência a seguir:

> HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO. CONFISSÃO. DESISTÊNCIA DE

[76] LIMA, Renato Brasileiro, Manual de Processo Penal, 2020.
[77] BRASIL. Constituição Federal/1988 – **Artigo 93, IX** –Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1699445/inciso-ix-do-artigo-93-da-constituicao-federal-de-1988
[78] BRASIL. Código de Processo Penal – **Artigo 155, caput** – Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667014/artigo-155-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941
[79] LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 2020.
[80] **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941.** DOU 13/10/1941. Disponível em: https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf
[81] Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 30029971420138260562** SP 3002997- 14.2013.8.26.0562, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 06/08/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/08/2015.
[82] BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivaty; DINAMARCO, Márcio. **Direito Processual Penal**, 2008. p. 240.
[83] BRASIL. Código de Processo Penal – **Artigo 197, caput** – Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662671/artigo-197-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941
[84] BRASIL. Código de Processo Penal – **Artigo 200, caput** – Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662587/artigo-200-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941

> PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. O direito ao contraditório e à ampla defesa são consagrados no texto constitucional. A confissão da prática de ato infracional não exime o juiz de colher outras provas. Seja qual for a sua clareza, não se pode jamais considerá-la exclusivamente para efeito de uma condenação, sem confrontá-la com outros elementos, que possam confirmá-la ou contraditá-la. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o acusado, seu advogado, o Ministério Público, pois o Estado/Juiz deve sempre buscar a verdade dos fatos. Ordem CONCEDIDA tão-só para anular a sentença hostilizada, possibilitando que outra seja proferida em seu lugar, com observância do devido processo legal e seus consectários.[85]

Passando-se a analise acerca da confissão no acordo de não persecução penal, é importante elucidar a respeito do valor probatório da confissão em caso de rescisão do ANPP. Como visto anteriormente, o desacordo propicia ao Ministério Público o prosseguimento em denúncia, podendo a confissão que objetivava o ANPP, ser utilizada como instrumento acusatório em processo judicial. Dessa forma, se faz necessária a análise acerca do seu uso e relevância na ação penal.

9 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ANPP

Sobre o tema, existem divergências de opiniões. Há quem acredita ser inconstitucional o requisito da confissão no ANPP, pois violaria frontalmente a Garantia Constitucional prevista no artigo 5º, LXIII da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre o direito do acusado de permanecer calado e de ser informado disso.[86] Nesse sentido, o direito é fundamental para que o acusado não se autoincrime e tenha a possibilidade de se defender de acusações em eventual ação penal futura. Dessa forma, considerando a possibilidade do ANPP, é obrigatório que o acusado seja informado claramente acerca da sua situação e de como proceder, tendo ciência dos malefícios e benefícios de suas declarações, não só para fins de acordo, mas dos efeitos que a não utilização do seu direito de permanecer calado, teria. Desse modo, o que a confissão traria em caso de descumprimento também deveria ser informado, independente se acompanhado por seu defensor ou familiares, apesar de este ser também um direito previsto no respectivo artigo ao investigado.

Ainda, o requisito estaria confrontando a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, em seu artigo 8º, §2º, G, recepcionado pela CF/88 no artigo 5º, §2º [87], que dispõe sobre o direito do investigado de ter presumida a sua inocência até que seja comprovada a sua responsabilidade pelo delito ou autoria, sem que para isso seja obrigado a produzir provas contra si de modo a declarar-se culpado.

Dessa forma, parte dos juristas defendem que a confissão, estando presente no Processo Penal, precisa ser admitida quando alcançada de maneira constitucional. A respeito desse pensamento, esclarece Emerson de Paula Betta:

> "(...) a mesma deve ser obtida de forma constitucional, dentro da sistemática do Estado Democrático de Direito, o qual vigora em nosso País, onde com a adoção do sistema acusatório o Réu não é mais considerado coisa, e a confissão não é mais considerada como a rainha das provas, devendo ser valorada de acordo com a análise conjunta das demais provas existentes no processo, *após a*

[85] Superior Tribunal de Justiça. **HC: 50304 RJ 2005/0195129-6**, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.09.2006 p. 313.

[86] BETTA, Emerson de Paula – **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP.** Revista Consultor Jurídico. Março de 2020 – Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp

[87] BETTA, Emerson de Paula – **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Consultor Jurídico. Março de 2020 – Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp

> *deflagração da ação penal e o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser o último ato da instrução processual."*[88]

Ademais, é visto que o ANPP estreia um novo método de arbitramento de responsabilidades ao passo que impõe deveres ao acusado a partir da confissão formal e circunstanciada dos fatos, como: prestação de serviço à comunidade, pagamento de prestação pecuniário e reparação do dano, o que acaba não incidindo em uma lógica epistêmica de produção de conhecimento, ao passo que a conclusão acerca do caso, em processo, é antecipada sem estar a luz do contraditório ao acusado. Dessa forma, alguns juristas consideram a busca da "verdade real" ilusória no cotidiano da prática do acordo, já que não estaria amparada por direitos e garantias da pessoa acusada, além da imposição de deveres à pessoa investigada que não teria real preocupação com a dimensão epistêmica da verdade, já que a confissão não estaria representando, como dentro da lógica processual penal, a confirmação da conjectura acusatória amparada com provas legais e desenvolvidas em procedimento penal válido.[89]

Por outro lado, defende-se que a confissão no acordo não é inconstitucional, já que retrata uma diligência processual, cujo objetivo, seria certificar que o acusado é confesso e tem responsabilidade sobre a autoria do delito,[90] fazendo jus ao seu direito ao ANPP. Além disso, salienta-se que não existe algum consentimento de que a obtenção da confissão seja extraída de modo forçado ou por meios obscuros, que trairiam sua legalidade e constitucionalidade.[91]

Ainda, de qualquer forma, o investigado não teria obrigação em depor contra si mesmo e nem confessar a culpa.[92] Segundo Cabral, a exigência da confissão como requisito para o ANPP não viola garantias constitucionais ao acusado, já que é ausente:

> (i) a tortura física ou psicológica; (ii) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado; (iii) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado; (iv) o uso de hipnose; (v) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga; (vi) a administração de medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida); (vii) o engano; (viii) o ardil; (ix) as ameaças e (x) as perguntas capciosas (p. 213-214).[93]

Caso contrário, a autoridade pública poderá responder por crime de tortura se o acusado for constrangido com o uso de violência ou grave ameaça, passando a sofrer física ou mentalmente, em razão de obter a confissão do investigado.[94]

Ainda, o autor destaca ser importante não confundir a determinação de que a confissão seja voluntária, com a percepção que o acusado está exprimindo sentimentos, como: agitações (revolta, indignação, surpresa), emoções (ódio, inveja, vergonha, orgulho) ou humores (felicidade, tristeza) que impossibilitam o agente de ter uma decisão livre, já que tais sentimentos são "poderes passivos não atualizáveis voluntariamente"

---

[88] BETTA, Emerson de Paula – **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Consultor Jurídico. Março de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp

[89] LUCENA DE CASTRO, Carolina Soares Castelliano; NETTO, Fábio Prudente. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal

[90] CUNHA, Rogerio Sanches. Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: **comentários às alterações no CP, CPP E LEP.** 2020.

[91] MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal** – Teoria e Prática, 2019

[92] **Artigo 14, 3, G,** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

[93] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime). 2020

[94] **Artigo 1º, I, A, da Lei nº 9.455** – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm

Ademais, o importante seria avaliar a existência do livre consentimento e da voluntariedade do acusado no momento de confessar, garantindo a presença de seu defensor no momento da celebração do acordo de não persecução penal. Ainda, proporciona ao momento, situação totalmente contrária a um sistema inquisitório, já que o acusado usufrui dos seus direitos, com autonomia e dignidade ao decidir sobre o seu futuro.[95]

Ainda, leciona o autor, que:

> Nos moldes estabelecidos pelo art. 28-A do CPP, a possibilidade de fazer o acordo, nos parece claramente uma oferta e não uma ameaça. Isso porque, a consequência da não aceitação do acordo não tem um resultado desproporcional em relação à proposta, de modo que as consequências altamente desproporcionais podem sim consubstanciar uma ameaça, pois quando maior a sua gravidade, mais pressão ela envolve.[96]

Quanto a possibilidade de oferecimento da denúncia em caso de não preenchimento desse requisito para a celebração do acordo, a confissão não poderia ser considerada violação do direito ao silêncio, já que a hipótese se enquadra na defesa do acusado, orientado por seu defensor.[97] Salienta-se que confissão não sendo considerada um início de prova, representará um impedimento do oferecimento da denúncia pelas partes acordadas, por isso, como provas do eventual delito, o Ministério Público já terá formada a sua *opinio delicti*, com provas e indícios suficientes a respeito da materialidade do crime e da eventual autoria do investigado.[98]

Se a confissão for usada unicamente para evitar ação penal pública, o acordo de não persecução penal seria totalmente desacreditado, já que confrontaria o princípio *venire contra factum proprium*.[99]

> O *venire contra factum proprium* corresponde à adoção conduta ilícita, contrária à boa-fé, na forma do artigo 187 do Código Civil ("Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes"), que considera inadmissível toda pretensão quando contraditória com um comportamento anterior, adotada pelo sujeito da pretensão deduzida em juízo. O *venire* tutela a confiança daquele que de uma forma legítima gerou expectativas, frustradas com a demonstração de comportamento contraditório, traindo a confiança de uma conduta esperada na relação contratual.[100]

Comparando o acordo de não persecução penal com outros instrumentos negociais elencados na Lei 9.099/95, percebe-se que a diferença básica seria exatamente sobre o requisito de confissão, onde no ANPP, é necessário que se faça. Já sobre os efeitos do acordo, pode-se dizer que há semelhança à transação penal, por exemplo. Dessa forma, questiona-se quais seriam as motivações para a criação do requisito de confissão no ANPP, que se difere apenas por ser em relação as infrações de médio potencial ofensivo com pena mínima não superior a quatro anos.

Além do mais, diferente de outras medidas negociais previstas no nosso ordenamento jurídico, o ANPP, isoladamente, é o único que exige como condição obrigatória para firmar acordo, a confissão formal do investigado, o que muitas vezes

---

[95] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime), 2020, p. 214

[96] Id.: **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime), 2020, p. 215

[97] Id.: **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime), 2020.

[98] MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal** – Teoria e Prática, 2019

[99] Id.: **Acordo de Não Persecução Penal** – Teoria e Prática, 2019

[100] JOÃO, Paulo Sergio**. O *venire contra factum proprium* nas relações contratuais de trabalho**. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/reflexoes-trabalhistas-venire-factum-proprium-relacoes-contratuais-trabalho

poderá impossibilitar que um inocente faça uso do instrumento negocial, já que normalmente é mais vantajoso usufruir de um acordo, do que ir de encontro com uma ação penal onde o resultado é incerto, podendo ser punido, inclusive, pela confissão extrajudicial, caso o acordo seja reincidido por alguma razão.[101]

Com isso, a discussão se ergue, pois no ANPP não se discute culpa, até porque nem mesmo obtém análise de mérito, visto que é instrumento totalmente fora da persecução penal. Sendo assim, sobre a confissão, a única parte que poderia ser controlada e deve ser controlada de alguma maneira, é a respeito da voluntariedade do acusado, da garantia que ele, sendo autor ou não do delito, não confesse apenas para usufruir do acordo, já que isso descaracterizaria a mínima verdade que se busca no momento que a confissão é requerida obrigacionalmente.[102]

Por isso, muitos autores sustentam que o requisito deve ser extraído do ANPP já que não demonstraria relevância à avença e ao que propõe a medida despenalizadora, tendo em vista que não se trata de uma variável pena criminal dada por consequência de sentença penal condenatória,[103] e sim, de uma concordância negocial estabulada extrajudicialmente que visa trabalhar com o direito penal punitivo como última ratio.

Além disso, nos casos que o acordo de não persecução penal é reincidido, existe a preocupação com a valoração e constitucionalidade do uso dessa confissão em fase processual, já que a confissão deveria ser feita com a aprovação completa da Lei Anticrime,[104] com a devida separação do inquérito policial da ação penal, evitando assim, que a confissão constasse na fase de instrução do processo, afastando-se ainda mais da decisão do magistrado. Apesar dessa condição ser primordial para a presente discussão, ela não se aplica, já que por decisão do Ministro Luiz Fux, a ADI nº 6298[105] teve seu texto suspenso. Em razão disso, caso o ANPP não seja homologado ou cumprido e tendo o Ministério Público oferecido a respectiva denúncia, essa será incluída ao inquérito policial junto com a confissão circunstancial realizada anteriormente. Salienta-se que, conforme o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz não poderá fundamentar sua decisão somente com os elementos obtidos em fase de investigação, bem como a confissão, já que são anteriores à ação penal. Sendo assim, a confissão não possui carga probatória em processo, porém, estando ela em conjunto com outros elementos probatórios em fase de instrução, pode ser utilizada como reforço e aí sim, refletir em força probatória. Ainda, a confissão será considerada apenas como reafirmação dos elementos obtidos em instrução, não podendo ser usada como soma de um juízo de certeza que estaria insuficiente para o magistrado.[106].

Ainda, nesses casos de descumprimento do ANPP, a confissão de imediato poderá ser utilizada meramente para o oferecimento da denúncia, é o que expõe o Enunciado 24 PGJ-CGMP – LEI 13.964/19 do Ministério Público de São Paulo: “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como uns dos elementos para oferta da denúncia.”[107]

Despreocupando o valor probatório da confissão em caso de rescisão do ANPP,

---

[101] DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian – **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. Revista Consultor Jurídico. Setembro/2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente

[102] MASI, Carlo Velho. **O acordo de não persecução penal como ferramenta política criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo.** 2020.

[103] BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. 2020.

[104] BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal.** 2020.

[105] **ADI 6298 – STF**. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274

[106] CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime). 2020.

[107] Ministério Público de São Paulo - **ENUNCIADOS PGJ-CGMP – LEI 13.964/19**, p. 04. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf

entende-se que ela sendo realizada quando ausente um processo judicial, obtida em fase extrajudicial pelo Parquet, acaba por ter força de confissão parecida com aquela obtida em investigação criminal comum, restando ao juiz da homologação apenas a certificação de que o acusado está consentindo e tendo livre vontade de realizar o ANPP. Dessa forma, em eventual ação penal, o autor pode simplesmente negar sua declaração e continuar a ser amparado com o que seus direitos e garantias constitucionais garantem, como ampla defesa, contraditório e outros,[108] já que a confissão do ANPP seria considerada apenas uma admissão de responsabilidade, sem repercussão jurídica e não reconhecimento de culpa propriamente dita.[109]

Em que pese entendimento contrário, parte dos juristas acreditam que é inevitável a consideração probatória da confissão pelo magistrado ou no mínimo, arriscada consideração. Conforme Lopes Jr. leciona:

> "(...)a defesa sempre entra correndo atrás de um imenso "prejuízo cognitivo". Ela sempre chega à fase processual em desvantagem e não raras vezes, já perdendo por um placar cognitivo negativo considerável, quando não irreversível. O processo não é mais que um faz de conta de igualdade de oportunidades e tratamento. O juiz já está — na imensa maioria dos casos — psiquicamente capturado pela tese acusatória, até então tomada como verdadeira e geradora de graves consequências decisórias."[110]

Sobre isso, o autor ainda destaca:

> Enquanto não houver preservação da originalidade cognitiva do juiz — o que somente é possível com juízes diferentes para as fases pré-processual e processual, a fim de que o julgador do caso conheça dos fatos livre de pré-juízos formados pela versão unilateral e tendenciosa do inquérito policial —, o processo penal brasileiro não passará de um jogo de cartas marcadas e um faz de conta que existe contraditório.[111]

Por questões psicológicas e cognitivas, o risco ao prejuízo que se dá no momento que o magistrado reconhece que houve confissão anteriormente, é grande, já que ainda não vigora a separação de juizes em fase investigativa e processual.

De acordo com o artigo 3º-A e 7º da Lei 12.850/2013 que dispõe sobre a colaboração premiada e crime de organização crimosa, há necessidade de confissão do acusado, já que o objetivo é justamente a obtenção de prova, ao contrário do ANPP, que visa apenas evitar medidas penalizadoras e desafogar o sistema carcerário e processual dos dias de hoje. Sendo assim, destaca-se uma importância em limitar e observar até onde o instituto do ANPP pode ir com o requisito de confissão que continua a causar grandes debates acerca da sua constitucionalidade, podendo transforma-se em uma colaboração premiada, perdendo a força das motivações da sua criação.

Pensando por este lado, se observa que em uma infração cometida por mais de uma pessoa, o acusado que consentir com os termos do ANPP e assim o celebrar, estará confessando de maneira formal e circunstanciada, inclusive, a respeito do acusado que não está celebrando acordo, já que a confissão requer narrativa integral dos fatos, o que inclui outros acusados ou envolvidos no caso, o que obriga uma certa delação entre as pessoas envolvidas, fugindo ainda mais do objeto que visa apenas

---

[108] BIZZOTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco. **Acordo de Não Persecução Penal.** 2020.

[109] CUNHA, Rodrigo Sanches. Pacote anticrime – Lei 13.964/2019: **comentários às alterações no CP, CPP E LEP.** 2020.

[110] RITTER, Ruiz; LOPES JR., Aury - **Juiz das garantias para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. Revista Consultor Jurídico. Maio/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta

[111] Id.: **Juiz das garantias para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva**. Revista Consultor Jurídico. Maio/2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta

despenalizar, conforme o que sabemos do artigo 28-A do CPP.[112]

De qualquer forma, ainda é objeto de debate e defendida a tese que a confissão como requisito no ANPP, é trazida de forma equivocada, já que seria condição para não oferecimento de denúncia, descaracterizando o investigado como réu e não se importando em debater sobre o mérito e culpa.[113]

Com isso, seria possível prever uma má utilização da oitiva do investigado, já que os dispositivos legais do artigo 28-A da Lei Anticrime, não teria detalhado a forma que se dará a admissão de culpa.[114]

Visto isso, inegável que o requisito da confissão no âmbito do ANPP traga amplas, imprescindíveis e necessárias discussões, precisando serem feitas tanto nos tribunais superiores, como, principalmente, no Supremo Tribunal Federal, já que grande parte do debate gira em torno da sua constitucionalidade.

10 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredito que seja possível entender claramente qual o ponto central da discussão. Diante de inúmeros motivos de crítica ao requisito da confissão, temos, ao mesmo tempo, uma justa justificativa.

Por um lado, é possível notar que a obrigatoriedade da confissão para usufruto do ANPP, não passa de mero pressuposto, não sendo a confissão um fim em si mesma. Como justificativa para sua implementação, entende-se que ela serviria como uma espécie de garantia de que o sujeito investigado, em troca de uma sanção que não o penaliza, cumprisse com acordado, para que, afinal de contas, o ANPP fosse de fato um instrumento que funciona, que repara o erro, que previne o cometimento de novos delitos e que evita ao infrator, a velha estigmatização presente no direito penal.

Esse ponto, vislumbra evitar trabalhar com o direito penal como a primeira ratio, o que além de nobre, é o caminho que provavelmente tende a ser mais percorrido nos próximos anos, visto que já é uma discussão antiga a crise que o sistema processual penal e carcerário enfrenta, seja com o volume de processos, decisões e pessoas que muitas vezes, já com a ausência de liberdade, esperam pela conclusão de seus casos, bem como o volume de pessoas já condenadas, que, longe da ilusão de uma reabilitação e ressocialização, acabam por viver afogadas em presídios em razão de uma superlotação que continua no mesmo ritmo, apesar de já ter se esgotado.

Logo, as medidas negociais como o ANPP são e serão extremamente valiosas, principalmente, para esse tipo de problema atual que enfrentamos, sendo o requisito da confissão, a maneira que o legislador encontrou em garantir a eficiência do instrumento, ou seja, uma razão muito mais nobre e ampla do que simplesmente conquistar uma confissão circunstanciada. Ainda, o magistrado de qualquer forma realmente não poderia, em caso de rescisão do ANPP, condenar exclusivamente com a confissão, mas poderá usar como mais um elemento e inclusive considerar a confissão espontânea, uma atenuante.

Acontece que na prática não é bem assim, além disso, o legislador talvez pudesse pensar em medidas menos conflituosas e ameaçadoras para princípios e normas constitucionais. Primeiramente, se formos entender o ANPP exatamente como se defende, sendo um instituto que visa despenalizar e apenas acordar condições, sem que se discuta ou se considere culpa, já que ausente do devido processo legal e sim, objetivando apenas a homologação de um contrato, a confissão não se faria necessária.

---

[112] DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian – **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. Revista Consultor Jurídico. Setembro/2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente

[113] TALON, Evinis. **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão**. 2020

[114] SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; e BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**, 2020, p. 213-232.

Se pensarmos nela como única garantia para que o acusado cumpra com o acordo, temos duas problemáticas: o acordo de não persecução penal visa ser oferecido para aqueles crimes que tenham de forma evidenciada a materialidade e indícios de autoria do sujeito, logo, em caso de descumprimento do acordo, ainda sim o órgão público poderia oferecer a respectiva denúncia, já que sem a confissão, já teria indícios tipificados sobre o caso que justificassem o oferecimento de uma denúncia, até porque, um dos requisitos é justamente não ser caso de arquivamento de inquérito. Sendo assim, não se faria necessário obter a confissão do acusado, mesmo que, posteriormente, ele fosse descumprir o ANPP. A possibilidade de denúncia estaria "segura", se assim for o caso. Outro ponto, é que, mesmo que o legislador quisesse a garantia da confissão como modo de fazer com que o investigado cumprisse com o acordado, no mínimo, estaríamos falando de um ato de coação, mesmo que uma "coação legal". No direito penal não temos uma teoria geral de negócios jurídicos (ainda), logo, podemos nos valer, pelo menos e mais uma vez, da teoria geral dos negócios jurídicos do direito civil. Observando o Código de Processo Civil, podemos entender que a coação é algo gravíssimo no negócio jurídico, então, não seria razoável usar dela contra o acusado em questão, além de que, quando condiciona-se uma pessoa a confessar para ela obter acesso e se valer de um instituto mais benéfico, é possível avistar certa incongruência do ponto de vista constitucional.

Mesmo que tal coação não seja usada na celebração do contrato e sim para o cumprimento deste, temos que recordar que o ANPP, não sendo instrumento judicial e sim extrajudicial, onde não realiza condenação de pena e sim acordos negociais, presume-se que o ANPP tem alma contratual. Pensando dessa forma, um dos princípios que regem a celebração de um contrato seria o princípio da boa-fé, ou seja, é justo que você presuma que a pessoa vá descumprir as condições que foram estabelecidas consensualmente e de forma congênere? Será que não estaria o princípio da boa-fé sendo ferido, também? Afinal de contas, o respectivo princípio se dá antes, durante e depois de um contrato. Assim, tal incongruência no argumento, vista pela questão dogmática, enfraquece as justificativas do requisito.

É justo que a confissão continue sendo pertinente, por mais que hoje já saibamos que o valor probatório dela não é de "rainha das provas", "prova máxima" e nem "prova crucial" e ainda sim é pertinente que o acusado colabore em confessar os crimes que eventualmente tenha cometido, mas não necessariamente aqueles que estarão na denúncia oferecida pelo Ministério Público. Assim é na colaboração premiada.

Precisamos atentar para o fato de que o acusado, sabendo os riscos de um processo judicial, pode de forma natural sentir receio de enfrentar tamanho peso que é por si só, ser réu de uma ação penal e em virtude disso se sentir pressionado a confessar e usufruir do ANPP, mesmo porque, independentemente de ser ou não o autor do delito, no processo penal os riscos são eminentes, não se tem garantia e nem previsibilidade de que seria absolvido, condenado, quanto tempo de condenação seria uma eventual pena restritiva de liberdade, etc. Na transação penal por exemplo, o infrator celebra para não sofrer com o litígio, sabendo quais as consequências do seu ato. No ANPP, por ser totalmente fora da persecução penal, há uma insegurança sobre o que aconteceria em eventual ação penal, já que esses pontos não são discutidos.

Cabe ressaltar que, na transação penal não é necessário confessar, logo, não existe culpa. No ANPP, também não existe culpa, mesmo existindo a obrigatoriedade da confissão. Já no resultado, ambos institutos obtém os mesmos efeitos, exceto pelo fato de que a transação penal acolhe crimes de menor potencial ofensivo, quando o ANPP acolhe infrações de médio potencial ofensivo, tendo uma diferença de tempo de pena, mas não de reflexos. Visto isso, me parece que o legislador, se tivesse aumentado um pouco a hipótese de abrangência de penas na transação penal, não teríamos tantos pontos a serem discutidos em um mesmo instituto.

Fora esses pontos e voltando um pouco ao fato do ANPP ser uma espécie de contrato, podemos dizer que o requisito da confissão seria uma cláusula de adesão, já

que é obrigatória. Em uma cláusula de adesão, não cabe discussão e por isso, a confissão gera mais um problema. No direito penal não é razoável acolher cláusulas desse tipo, não exatamente por conta da obrigatoriedade, mas sim pelo fato de não permitir discussão, não abrir espaço para o subjetivo, que no caso do âmbito penal é o que mais se apresenta.

Ainda, se reincidido o ANPP ou nem mesmo homologado por qualquer razão, de que forma o conflito entre a confissão e o princípio da presunção de inocência será solucionado, visto que atualmente não temos a implementação do juiz das garantias em vigor? Já com obtenção do juiz das garantias teríamos a separação dos documentos colhidos na fase investigatória, isso quer dizer, incluindo a confissão. Além disso, evitaríamos que a confissão fosse levada para a ação penal, então teríamos um juiz distinto, sem que exista a possibilidade da influência psicológica daquele que se contaminou em fase de investigação, na fase processual. Agora, o juiz sendo o mesmo, informado sobre a rescisão, ele já presume claramente que houve ANPP, logo, houve confissão, independentemente dele ter acesso a ela ou não. Mais um problema a respeito do requisito: a contaminação cognitiva do juiz perante uma rescisão do ANPP.

Mesmo que ele não use como elemento probatório, é possível assegurar que diante da ciência de uma confissão, ele apenas “rasgue-a” sem considerar ou ser influenciado, mesmo que inconscientemente, em sua decisão?

Ainda, em casos de infração cometida por mais de um sujeito, onde apenas um deles celebra o acordo de não persecução penal, obedecendo o requisito da confissão em, além de confessar, narrar de forma detalhada como ocorreu, as razões do cometimento, qual a motivação e o que aconteceu no delito, que inclui o envolvimento do outro acusado ali presente, refletimos: o ANPP sendo um negócio jurídico personalíssimo, ou seja, só podendo produzir efeitos entre aqueles que celebraram tal contrato, como ficaria a incidência da confissão de quem celebra o ANPP para a acusação daquele que não celebrou? Poderia este investigado que não usufruiu do ANPP ser condenado por conta de uma confissão alheia? Acreditamos que não, mas quais os riscos?

Vejo que o ANPP pode evoluir de uma forma não esperada, servindo, na prática, como uma delação premiada muitas vezes, se desvinculando daquela nobre justificativa para seu nascimento, que acredito ser justa, mas problemática.

De qualquer forma, o valor probatório da confissão acaba por ser muito limitado, precisando de outros elementos robustos e tornando apenas o procedimento da investigação mais inteligente para a parte da acusação, mas não do ponto de vista constitucional. Sendo assim, concluo que o requisito da confissão no acordo de não persecução penal, acaba por matar a ampla defesa e o devido processo legal, entendendo assim, ser inconstitucional a confissão no presente instrumento já que viola expressamente o princípio da presunção de inocência, além de sua inteira inutilidade extrajudicial e judicial, do ponto de vista do devido processo legal.

Penso que, para o ANPP ser cumprido sem tantos obstáculos a serem discutidos, necessário se faz a implementação de um juiz de garantias, já que, além de tudo que foi exposto, acredito que bastaria o acusado informar sobre seu interesse em formalizar o ANPP, que o magistrado já entenderia, por óbvio, que ele confessaria, logo, apenas a implementação do juiz das garantias, que no momento está suspensa, poderia solucionar em parte a presente problemática, pelo menos no aspecto psicológico do magistrado, que, ainda na presença do requisito da confissão, sanaria tais vícios inconstitucionais e riscos de imparcialidade, mesmo que inconsciente.

11 – REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 01/2017**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf>. Acesso em: 18 de dezembro de 2020. Acesso em: 01/11/2021.

LOPES JR, Aury; JOSITA, Higyna. **Questão Polêmicas do acordo de não persecução penal.** Revista Consultor Jurídico, 06 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181 de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.** Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 01/11/2021.

LIMA, Renato Brasileiro, **Manual do Processo Penal**. V.7, ed. Salvador, JusPodivm. 2019. Acesso em: 01/11/2021.

BRASIL. Constituição Federal – Jusbrasil – **Artigo 22 da CF/88** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10639039/artigo-22-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 01/11/2021.

CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. **PACOTE ANTICRIME Vol.1**, p. 137. Disponível em: <www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/Anticrime_Vol_I_WEB.pdf>. Acesso em: 02/11/2021.

MPSC, Manual de Orientação: **O acordo de não persecução penal na Lei Anticrime (Lei 13964/19)**. Janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/01/MPSC-Manual.-ANPP-na-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em: 02/11/2021

Ministério Público de São Paulo - **ENUNCIADOS PGJ-CGMP – LEI 13.964/19, p. 04.** Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf>. Acesso em: 02/11/2021

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática.** São Paulo: JH Mizuno, 2019. p. 4.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não - persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP.** Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>. Acesso em: 10/11/2021

MONTEIRO, Pedro. **Justiça Penal negociada: 'o novo" acordo de não persecução penal.** Revista Consultor Jurídico, 18 de setembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10/11/2021

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – Parte Especial**. Volume único. 2021. Acesso em: 10/11/2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 10/11/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 243**, Corte Especial, julgado em 11 dez. 2000. In: Súmulas, publicação no DJ em 5 fev. 2001, p. 157. Acesso em: 13/11/2021

BRASIL. Código de Processo Penal. **Artigo 28-A da Lei 13964/2019**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/250911827/artigo-28a-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 13/11/2021

Cunha, Rogério Sanches. **Pacote anticrime - Lei 13.964/2019**: comentários às alterações no CP, CPP E LEP. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 13/11/2021

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. MPF. **Acordo de não persecução penal – "investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas"**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/apresentacoes/apresentacao-sobre-acordos-de-nao-persecucao-penal-anpp-e-30-012020_.pdf>. Acesso em: 13/11/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso em: 15/11/2021

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula nº: 241.** A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Doc. LEGJUR 103.3262.5010.6500. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=241>. Acesso em: 15/11/2021

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal – Lei n° 13.964/2019**. 2020, Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de-nao-persecucao-penal-primeira-parte/>. Acesso em: 15/11/2021

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORIGINÁRIO EM HABEAS CORPUS**: AgRg no RHC 130587 SP 2020/0174088-9. 2020. Agravante: Beatriz Coromoto Gomez Gonzales. Agravado: Ministério Público Federal, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1131203897/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corpus-agrg-no-rhc-130587-sp-2020-0174088-9/inteiro-teor-1131203927>. Acesso em: 15/11/2021

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo**. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. Acesso em: 15/11/2021

VITAL, Danilo. **Controle do Juiz sobre Oferta de ANPP deve se limitar aos requisitos objetivos, diz STJ**. Revista Consultor Jurídico, 17 de agosto de 2021. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/controle-juiz-oferta-anpp-limita-requisitos-objetivos>. Acesso em: 16/11/2021

CHEKER, Monique. **A Confissão do Concurso de Agentes no Acordo de Não Persecução Penal.** *In*: WALMSLEY, Andrea; CIRENO, Ligia; BARBOZA, Marcia Noll (orgs.). *Inovacoes da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Coletanea de Artigos. v. 7. 2a Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2020. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes. Acesso em: 16/11/2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 16. ed. São

Paulo: Saraiva, 2013. Acesso em: 23/11/2021

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal**. 1.ed.São Paulo: Atlas, 2001. Acesso em: 23/11/2021

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 31.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Acesso em: 23/11/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da Confissão como meio de prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. Acesso em: 23/11/2021

AVENA, Norberto. **Processo Penal. 12**. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Acesso em: 25/11/2021

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal. 6**. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. Acesso em: 25/11/2021

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2014. Acesso em: 25/11/2021

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Leme: JH Mizuno, 2020. Acesso em: 28/11/2021

BRASIL. Jusbrasil – Código de Processo Penal – **Artigo 157**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10666854/artigo-157-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 28/11/2021

BRASIL. Jusbrasil - Código Penal – **Artigo 65, III, d** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10631856/alinea-d-do-inciso-iii-do-artigo-65-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 28/11/2021

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal. 9**. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 28/11/2021

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal. 7**. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. Acesso em: 28/11/2021

Ap. 60.706, TACrimSP, Rel. Castro Garms. Acesso em: 28/11/2021

SANTOS, Rodrigo Aparecido. **Confissão e os seus Consectários no Processo Penal.** Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. 2018. Acesso em: 28/11/2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AgRg no Ag 1410103 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0129539-2. Relator Ministro JORGE MUSSI. 07 de novembro de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGA%27.clas.+e+@num=%271410103%27)+ou+(%27AgRg%20no%20Ag%27+adj+%271410103%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>. Acesso em: 28/11/2021

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro, Forense, 2014. Acesso em: 28/11/2021

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal** - volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Jusbrasil - Constituição Federal/1988 – **Artigo 93, IX** –Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1699445/inciso-ix-do-artigo-93-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Jusbrasil - Código de Processo Penal – **Artigo 155, caput** – Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667014/artigo-155-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 29/11/2021

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Acesso em: 29/11/2021

Exposição de Motivos do Código de Processo Penal de 1941. DOU 13/10/1941. Disponível em: <https://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf>. Acesso em: 29/11/2021

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **APL: 30029971420138260562 SP 3002997- 14.2013.8.26.0562,** Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 06/08/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/08/2015. Acesso em: 29/11/2021

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivaty; DINAMARCO, Márcio, **Direito Processual Penal.** 2008. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Jusbrasil - Código de Processo Penal – **Artigo 197, caput** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662671/artigo-197-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Jusbrasil - Código de Processo Penal – **Artigo 200, caput** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10662587/artigo-200-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>. Acesso em: 29/11/2021

Superior Tribunal de Justiça. **HC: 50304 RJ 2005/0195129-6**, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.09.2006. Acesso em: 29/11/2021

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Consultor Jurídico, 17 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>. Acesso em: 29/11/2021

LUCENA DE CASTRO, Carolina Soares Castelliano; NETTO, Fábio Prudente. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal.** Revista Consultor Jurídico, 15 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-15/opiniao-exigencia-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - **Artigo 14, 3, G**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Lei nº 9.455 - **Artigo 1º, I, A**, – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm>. Acesso em: 29/11/2021

MESSIAS, Mauro. **Acordo de Não Persecução Penal** – Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Acesso em: 29/11/2021. Acesso em: 29/11/2021

JOÃO, Paulo Sergio. **O *venire contra factum proprium* nas relações contratuais de trabalho.** Revista Consultor Jurídico, 02 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/reflexoes-trabalhistas-venire-factum-proprium-relacoes-contratuais-trabalho>. Acesso em: 29/11/2021

DARGÉL, Alexandre Ayub; CORSETTI, Christian. **A exigência da confissão no ANPP e a desvantagem do inocente**. Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/opiniao-exigencia-confissao-anpp-desvantagem-inocente>. Acesso em: 29/11/2021

MASI, Carlo Velho, **O acordo de não persecução penal como ferramenta político criminal de despenalização dos crimes de médio potencial ofensivo**. Revista da Defensoria Pública do ESTADO DO Rio Grande do Sul, Porto Alegre, ano 11, nº 26, p. 264-293, janeiro/junh de 2020. Acesso em: 29/11/2021

BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey, **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. Revista do instituto de ciências penais, Belo Horizonte, v.5, p.213-232, maio/2020. Acesso em: 29/11/2021

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADI 6298**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 29/11/2021

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, **Manual do Acordo de Não Persecução Penal a luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2020. Acesso em: 30/11/2021

BIZZOTO, Alexandre; DA SILVA, Denival Francisco, **Acordo de Não Persecução Penal.** ed. Belo Horizonte. Dialética Editora, 2020. Acesso em: 30/11/2021

RITTER, Ruiz; LOPES JR., Aury. **Juiz das garantias para acabar com o faz-de-conta-que-existe-igualdade-cognitiva.** Revista Consultor Jurídico, 08 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/juiz-garantias-fim-faz-conta>. Acesso em: 30/11/2021

TALON, Evinis, **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão**. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAuXc4w>.Acesso em: 30/11/2021

SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; e BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal.** Revista do instituto de ciências penais. Belo Horizonte. V.5, p. 213-232. Maio/2020. Acesso em: 30/11/2021